PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **Pregoeiro Municipal**

Assunto: **Parecer sobre recurso administrativo**

1. **Relatório**

O certame licitatório n° 011/2021, Pregão Eletrônico 011/2021, foi levado a efeito, a sessão eletrônica, no dia 05 de fevereiro de 2021, sendo que participaram do certame as empresas: CONCREALFA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI EPP, NELSON MALICZ IVAÍ, ROMA PRÉ-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA, SILMARA DE FÁTIMA GROCHOSKI E TUBOS PALMEIRA EIRELI – EPP.

Na sessão de licitação a empresa CONCREALFA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI EPP, manifestou a intenção de recorrer com relação a habilitação da empresa NELSON MALICZ IVAÍ.

Em suas razões recursais, a empresa CONCREALFA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI EPP, alega que a empresa NELSON MALICZ IVAÍ apresentou Contrato Social

incompatível com o exigido pelo edital, não estando desta forma em conformidade com o edital sendo necessária sua desclassificação.

A empresa NELSON MALICZ IVAÍ, apresentou contrarrazões ao recurso alegando que as alegações da recorrente não procedem, que entre suas atividades está a fabricação de artefatos de cimento, alega inclusive que possui em seus documentos o mesmo CNAE da recorrente, devendo desta forma ser julgado improcedente o recurso apresentado.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

De uma análise preliminar, evidencia-se a tempestividade do recurso apresentado.

Em que pese o fato de que os licitantes e a administração pública estarem vinculados ao edital, não se deve inabilitar licitante quando simples omissões ou irregularidades não causem prejuízo a Administração, sendo inclusive nesse sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão exarada no MS nº 22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u DJ de 15.8.95 onde assim constou:

> "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo".

O afastamento do excesso de formalismo nos processos licitatórios é pacífico na nossa jurisprudência:

> ***MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.***
> *1.* ***A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.***
> *2.* ***O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro*** *excesso de formalismo. Precedentes.*
> *3. Segurança concedida.*
> (MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/10/2002) (grifo nosso)

> ***PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA.LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.***
> *(...)*
> *2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.*
> *3.* ***Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.***
> *4. Recurso especial não provido.*
> (REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. Turma, DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

> ***ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS***

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.
(RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª. Turma, DJ 01/12/2003) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1.Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão.

2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.

3. Remessa oficial não provida.

(REO 1998.01.00.091241-8/AC, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.82 de 21/11/2002.)

Evidenciamos através dos documentos apresentados pela empresa NELSON MALICZ IVAÍ, que a mesma apresentou documentos comprobatórios de que entre suas atividades está a fabricação de artefatos de cimento, sendo que o objeto licitado é um artefato de cimento, inclusive a referida empresa cumpriu a exigência do edital quanto a sua capacidade técnica, desta forma não existe motivo para desclassificação da citada empresa por divergência entre o objeto licitado e o disposto em seu Contrato Social.

3. Conclusão

Ante o exposto impõe-se o conhecimento do recurso apresentado, negando-lhe provimento no mérito.

Ivaí, 15 de fevereiro de 2021.

Wilson A. Eidam
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 26400